

**Nota Cetad/Coest nº 029, de 04 de março de 2022.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Programa de Recuperação de crédito.

E-Dossiê nº 10265.095410/2022-97

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de minuta de Medida Provisória, que altera o Programa de Estímulo ao Crédito instituído pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021. Esta Nota analisa apenas os dispositivos do Capítulo IV da Minuta de MP que foram redigidos nos seguintes termos:

*“CAPÍTULO IV**DO PROGRAMA DE ESTÍMULO AO CRÉDITO*

Art. 5º A Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

.....

III - produtores rurais;

IV - cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros; e

V - empresas de médio porte.

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput deste artigo poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação ou aferida conforme critérios e políticas

próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída no ano imediatamente anterior ao da contratação, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput deste artigo será proporcional aos meses em que esteve em atividade ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

.....
§ 7º As instituições de que trata o caput devem observar, quanto às operações contratadas no âmbito do PEC, a distribuição em relação à destinação do valor total contratado de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total contratado destinado a empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

“Art. 2º

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC;
e

.....
§ 2º As instituições de que trata o caput deste artigo não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, em relação às operações contratadas entre 7 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

.....
§ 4º As instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que participaram do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) devem deduzir o valor calculado na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 2020, do valor do inciso II do caput desta Lei.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o:

I – art. 29 da Lei nº 11.977, de 2009;

II - § 6º do art. 9º Lei nº 12.087, de 2009; e

III - § 1º do art. 6º da Lei nº 14.042, de 2020;”

2. Tal qual a Nota Cetad nº 109/2021 que analisou a criação do Programa de Estímulo ao Crédito este Centro de Estudos optou por adotar as projeções apresentadas pelo Banco Central, pois este possui todas as informações da contabilidade das instituições financeiras, promove o controle das operações das mesmas e é a autoridade responsável pela supervisão da atividade bancária.

3. O resultado da estimativa foi encaminhada a este Centro de Estudos por meio de mensagem eletrônica pelo Chefe de Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro do Banco Central, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, conforme transcrito abaixo:

“Diretor Paulo,

No Parecer de Mérito 590/2021, de 8 de março de 2021, é apresentada a fundamentação relativa ao Programa de Estímulo ao Crédito -PEC, bem como uma estimativa do impacto fiscal para os próximos 3 anos. Segundo aquele documento, (i) não há impactos no ano de 2021; (ii) no ano de 2022, o impacto seria de R\$ 0,7 milhão; e (iii) no ano de 2023, de R\$ 36 milhões.

A atual proposta estende o prazo de contratação de operações no PEC em um ano, faz algumas alterações no direcionamento e exclui a obrigatoriedade de migração das operações geradas no Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE (Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, para os moldes do PEC.

Essas alterações não modificam a metodologia utilizada para estimação do impacto fiscal descrita no anexo do citado parecer, entretanto, no parecer original as projeções consideravam os cenários previstos ao final de 2020. Como os cenários foram significativamente alterados ao longo de 2021, entendemos adequado atualizar o exercício, utilizando as posições contábeis e os cenários do final de 2021.

Em linhas gerais, o exercício tem duas etapas: primeiro estimamos o máximo que cada instituição poderá produzir de créditos no programa. Para isso, supomos que cada instituição manteve a produção média mensal de crédito observada em 2021 para os segmentos elegíveis durante os meses de março de 2022 até dezembro de 2022, observadas as proporções máximas previstas na alteração legal proposta. O valor que cada instituição produzirá de crédito no programa será o menor entre essa estimativa e o estoque dos créditos tributários existentes em dezembro de 2021.

A segunda etapa é calcular quanto seria solicitada de conversão nos próximos 3 anos, nas situações previstas nos art. 3 e art.4 da lei 14.257, 2021. Para tanto, é necessário simular as situações de prejuízo fiscal e falência ou liquidação. Nessa etapa utilizamos as projeções de balanço realizadas com base no cenário obtido na consulta Focus para os próximos 3 anos.

*Considerando os resultados obtidos e as regras existentes na lei, **(i) no ano de 2022 não teríamos apuração de crédito presumido. (ii) no ano de 2023 o valor seria de R\$ 3,1 milhões e (iii) no ano de 2024 o valor seria de R\$ 1,4 milhões.***

Atenciosamente,”

4. Com base nas estimativas de renúncia calculadas pelo BCB, o **potencial impacto estimado na arrecadação foi de: R\$ 0,00 milhões, no ano de 2022, R\$ 3,10 milhões, no ano de 2022, e R\$ 1,40 milhões, no ano de 2024.**

5. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 04/03/2022 15:21:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 04/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/03/2022 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 04/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0322.15272.38KP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

064136EB00A578A58F01EB82C659F5476FD50EE5BF6D0C5AFA0D31EAE1EDAD5E